



CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO CFN Nº 399, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2007**Alteração revogada pela [Resolução CFN nº 541/2014](#)**

Altera o parágrafo único do art. 16 do Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela Resolução CFN nº 334, de 2004.

O Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições que lhe são conferidas na [Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978](#), no [Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980](#), e no Regimento Interno, tendo em vista o que foi deliberado na 180ª Reunião Plenária, Ordinária, realizada em 21 e 22 de janeiro de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º Dar nova redação ao parágrafo único do art. 16 do Código de Ética do Nutricionista, aprovado pela [Resolução CFN nº 334, de 10 de maio de 2004](#):

Parágrafo único. Excepcionalmente, as Instituições de Ensino Superior poderão aceitar como campo de estágio, instituições e empresas que tenham atividades relacionadas com a alimentação e nutrição humana, descritas no artigo 4º da [Lei 8.234, de 17 de setembro de 1991](#), onde a presença do nutricionista como Responsável Técnico não seja obrigatória, desde que garantida ao estagiário a supervisão docente, de forma ética e tecnicamente adequada, conforme previsto nas disposições do Sistema CFN/CRN que regulamentam a matéria.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA MARIA DE ALMEIDA MENDES
Presidente do Conselho

Publicada no [D.O.U.](#) nº 41, quinta-feira, 1 de março de 2007, seção 1, página 120.